



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003/2024 que “Institui o Centro Municipal de Educação Infantil- CEMEI- Parque Riacho das Pedras” de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Centro Municipal de Educação Infantil- CEMEI- Parque Riacho das Pedras”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I, cabendo-lhe a manutenção do ensino infantil e fundamental conforme disposto no inciso IV do referido artigo, bem como no § 2º do artigo 211:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência legislar sobre matérias de interesse local, sobre acesso à cultura, educação e ciência e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme os artigos 6º I, 7º V, 76 “a”, “b” e “d” e 92 III, V e XII de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

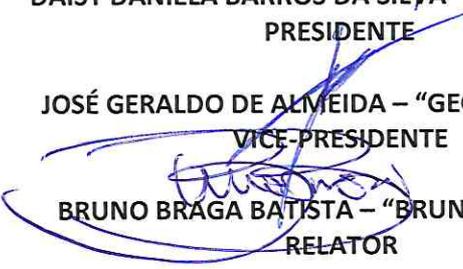
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2024.

  
DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”  
VICE-PRESIDENTE

  
BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”  
RELATOR